



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:

22/04/2003 - (APENSE-SE AO PL-1562/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 551/2003

Autor: José Roberto Arruda

**Data da
Apresentação:** 27/03/2003

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 1562/1999

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 16 04 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



551

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2003

*Altera dispositivos da Lei 4.737,
de 15 de julho de 1965 - Código
Eleitoral.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Os artigos abaixo enumerados da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, alterados pela Lei Nº7.454, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105 – Nas Eleições pelo sistema de representação proporcional fica vedada a coligação de Partidos.

.....
§ 2º - Os candidatos serão indicados em Convenção e o respectivo registro será promovido pelo Partido.
.....”(NR)

Art. 107 - Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)

“Art. 109.....

.....
I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II -

.....
1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.



1523BC4301

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

.....”(NR)

Art. 111 - Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 2º Revogam-se o parágrafo 1º, do art. 105 da Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescentado pela Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985 e o artigo 4º, da Lei Nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coligação partidária, para a representação proporcional, foi introduzida no Código Eleitoral em 1985, no período de redemocratização do País. Há mais de quinze anos que o eleitorado brasileiro convive com essa regra que, em algumas situações, confunde o eleitor, na medida em que as alianças políticas são feitas em desrespeito à doutrina e aos programas partidários.

A nossa Constituição dá liberdade para que partidos possam fundir-se em novas legendas, e não impõe restrições à criação de partidos políticos, o que favorece a sua multiplicação, muitos deles sem expressão nacional, que se utilizam do instrumento da coligação partidária como forma de sobrevivência.

O resultado das eleições de 2002 mostrou que a maioria dos brasileiros deseja mudanças. E uma das mudanças evidenciadas no período pós eleitoral é o fim das coligações nas eleições proporcionais, tendo em vista que levam o eleitor a eleger quem não desejava. É o uso da legislação como forma de burlar a vontade popular manifestada nas urnas.

O fim das coligações pode, inicialmente, dificultar o funcionamento de algumas legendas que são representantes legítimas de uma parcela da sociedade. Entretanto, a história do nosso País mostra que os partidos



1523BC4301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticos que conseguiram manter-se distante de alianças eleitorais, respeitando o aspecto doutrinário, obtiveram o reconhecimento da sociedade e o crescimento em nível nacional.

Com objetivo de contribuir para com o debate da Reforma Política estou apresentando o presente projeto de Lei que busca o fortalecimento dos partidos políticos vedando as alianças partidárias nas eleições proporcionais.

Os partidos políticos são constituídos de idéias, propostas e quadros.

O voto é a manifestação de cada eleitor, que reunida à de outros eleitores expressa a vontade da maioria ou de uma minoria.

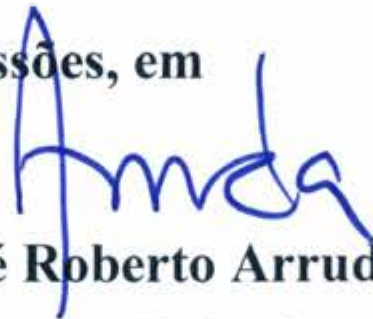
O partido político é o interlocutor entre o governo e a sociedade.

Acredito que o fim das coligações partidárias em eleições para os cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, resultará na consolidação das instituições democráticas, no fortalecimento do Congresso Nacional e no crescimento dos partidos políticos.

Pelo exposto, e tendo em vista a indiscutível necessidade de atualizar a nossa legislação eleitoral, submeto à consideração dos ilustres senhores Deputados o presente Projeto de Lei, na expectativa de que ele mereça a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2003


José Roberto Arruda

Dep. Federal

27/03/03



1523BC4301



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. *Revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997:*

Texto original: Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. *(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)*

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.



1523BC4301



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.
(Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 3º - Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º - Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107 - Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109 - Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111 - Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Art 4º - A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único - Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.



1523BC4301